

DOCHIÊ DOBROTA E SANDRA REGINA MEIRINHO V MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP

Autos nº 758/10

Vistos.

As requerentes haviam ingressado com pedido cautelar anterior (autos nº 4487/09), cuja liminar foi deferida por este juízo, mas que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inércia das autoras em ingressar com ação principal no prazo legal.

No presente processo, as requerentes ingressam com pedido indenizatório cumulado com obrigação de fazer, com pleito antecipatório, alicerçando-se, em linhas gerais, também, pois há outros, nos fatos já argüidos nos autos nº 4487/09.

Sendo assim, no que se refere ao pedido de tutela antecipada de proibição de demolição das construções existentes na Estrada do Camarão nº 2315, as razões fáticas permanecem incólumes, já que a cautelar foi extinta apenas em razão de percalço processual. Basta, portanto, menção ao que foi decidido da cautelar extinta.

Em resumo, alegaram as requerentes, que possuíam um abrigo para animais abandonados, que foi ilegalmente demolido pela requerida. Em 10 de novembro de 2009, por volta das 10:00 horas, fiscais da ré demoliram o referido abrigo. Alegaram que não foram notificadas da demolição, nem do embargo de sua obra.

Malgrado esteja uma pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da ação, entendo que é possível, no caso específico em tela, a concessão da tutela sem a prévia oitiva da requerida.

De início, a presente ação não se encaixa no rol do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Além disso, em casos de urgência, como é o presente, é possível a concessão de liminar em face da pessoa jurídica de direito público, sem a necessidade de sua prévia oitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO A DEPENDENTE QUÍMICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. IMPORTÂNCIA DOS INTERESSES PROTEGIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABIMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES NOS COFRES PÚBLICOS. 1) Não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, por não observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, visto que não se pode desconsiderar que, excepcionalmente, a gravidade da situação exige a tutela de urgência, devendo, por certo, ser imposta a primazia do interesse jurídico ameaçado sobre o interesse público tutelado pela referida lei. Ademais, o fornecimento de tratamento a adolescente dependente químico constitui responsabilidade estatal, visto que a saúde é um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. 2) Correto o bloqueio de dinheiro do ente público suficiente para o custeio da internação do menor, em face da necessidade de dar efetividade à tutela do direito à vida e à saúde constitucionalmente assegurados, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de ordem judicial. 3) A pretensão de tratamento em clínica especializada para dependentes químicos pode ser deduzida diretamente ao Judiciário, sem necessidade de solicitação administrativa prévia, na medida em que se postula com urgência em face do iminente risco à saúde. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70013413893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/12/2005)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que no caso em tela fundamenta até a dispensa da prévia oitiva da requerida, consiste na possibilidade premente da demandada, mais uma vez, demolir o abrigo de animais feito pelas requerentes.

A verossimilhança das alegações, por sua vez, subsume-se a diversos fatos. Em primeiro lugar, em sede de cognição sumária, as autoras não foram notificadas de um ato severo, que era a

possibilidade de demolição de sua obra, que posteriormente foi efetivada, sendo que uma requerente era pessoa conhecida da requerida, pois já havia tentado, através de pedido a esta, fazer benfeitorias na obra.

Além disso, o caso deve ser tratado com bom senso. As autoras construíram um abrigo para cães e gatos errantes. Trata-se de uma obra de interesse público, que visa retirar das ruas do Município de Ilhabela e tratar com dignidade os animais abandonados por seus donos e pelo Poder Público. Sendo assim, a evidência, não poderia a requerida ter agido da forma que agiu, efetuando a demolição do abrigo, sem uma mínima tentativa de entendimento com as requerentes. O abrigo construído é de interesse da dignidade dos animais, da população de Ilhabela, e da própria requerida, pois lhe ajuda no ônus que possui de cuidar dos animais abandonados.

O art. 1º do Decreto-Lei Nº 24.645, de julho de 1934 prescreve que:

Art. 1. - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Segundo o comando inserto no art. 225, § 1º, inciso VIII, do **Código Supremo**:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Dessume-se, do dispositivo constitucional que o Poder Público tem a obrigação de zelar pelos animais, mormente os abandonados. Em corolário, diante da construção de um abrigo para cães e gatos errantes, era obrigação do Poder Público bus-

car um entendimento para sua manutenção e até mesmo, caso possível, incentivar melhoramentos, pois é de seu próprio interesse e também da população de Ilhabela. Ao que parece, no entanto e em sede de cognição sumária, optou pela demolição imediata do abrigo.

Da mesma forma, dispõe o art. 11 da Lei Estadual 11.977/05, também conhecida como Código de Proteção aos Animais:

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Em relação ao pedido de isenção de taxa de qualquer natureza para o processo administrativo nº 2072/2010, entendo que também estão presentes os requisitos da tutela antecipada.

De início, respeitado o entendimento do procurador municipal, mesmo no âmbito judicial, a contratação de advogado não é suficiente para afastar o benefício da justiça gratuita.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. A contratação de advogado não é condição suficiente para se indeferir pedido de justiça gratuita. Viável a concessão do benefício quando a pleiteante, além de juntar declaração de imposto de renda com rendimento compatível com a benesse, afirma sua pobreza. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar a decisão vergastada e conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. (Agravo de Instrumento Nº 70035962273, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 22/04/2010)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDIMENTOS. PROVA. EXIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Conquanto, em princípio, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita seja suficiente a parte afirmar, na inicial, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pode o Juiz exigir da parte a comprovação de seus rendimentos. 2. A concessão do benefício não se restringe às pessoas que se socorrem dos serviços da Defensoria Pública, podendo alcançar aquelas que estão representadas por advogado contratado. Recurso provido por ato do Relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil.

(Agravo de Instrumento Nº 70031310451, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/07/2009)

Tal raciocínio deve ser transportado para o caso de isenção de taxas nos processos administrativos. Nestas situações, no entanto, deve haver comprovação de hipossuficiência para a concessão da benesse legal. E no presente caso, em sede de cognição sumária suficiente para a concessão da tutela antecipada, houve. Em princípio, as autoras não possuem grandes rendimentos, têm dívidas e ainda arcam, provavelmente com auxílio de doações, com altas despesas para cuidar de dezenas de gatos e cachorros abandonados.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na demora da aprovação do projeto, cujo andamento depende da concessão da isenção, prejudicando-se dezenas de animais abandonados.

Também merece deferimento, outrossim, o pedido de tutela antecipada no sentido de obrigar a requerida a fornecer profissional habilitado para proceder a vacinação e castração dos animais.

Conforme item “3” do termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e ré, esta voluntariamente se obrigou a fornecer *atendimento veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda; inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus, a população reconhecidamente carente*. Além disso, conforme já explicitado, existe o art. 11 da Lei Estadual 11.977/05, também conhecida como Código de Proteção aos Animais. O TAC e a citada lei apenas respeitam o comando inserto no art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica, que, em seu art. 2º, alíneas “a” e “c”, prescrevem que:

- a) Cada animal tem o direito a respeito.

c) Cada animal tem o direito a consideração, à cura e à proteção do homem.

Malgrado tal Declaração não obrigue as nações, não pode ser ignorado que se trata de exortação que funciona, ao menos, como orientação moral.

Sendo assim, tratando-se as autoras de pessoas com poucos ganhos financeiros, mormente diante da atividade social de interesse público que exercem, a requerida tem obrigação, seja legal ou pelo TAC, de fornecer atendimento veterinário gratuito.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois há risco a saúde das autoras e dos animais, podendo estes se proliferarem.

Em relação ao fornecimento de ração, a tutela antecipada também tem guarida, embora não, por ora, nos moldes requeridos.

Conforme TAC assinado com o Ministério Público, a requerida tem obrigação de recolher cães e gatos errantes do município, para fins de promover a castração e os tratamentos médicos adequados. Após o recolhimento e tratamento, deveria a ré promover campanhas de adoção.

Pelo que se apurou nos autos, em sede de cognição sumária, a requerida não vem cumprindo com tal primária obrigação. Segundo se apurou através de auto de constatação realizado por oficiais de Justiça (fl. 153), o canil/gatil municipal não *está recebendo nenhum tipo de animal abandonado para fins de tratamento e posterior colocação em feira de adoção (...) não existe no Município nenhum lugar para receber animais abandonados (...) na época que a pessoa de nome Sílvia lá trabalhava havia aproximadamente 45 animais, entre cães e gatos, e hoje conta com 6 cachorros e nenhum gato (...) dezembro de 2008 como data de inauguração e segundo o conhecimento de Diogo não houve reformas e ampliação desde aquela época. Diogo afirmou ainda tratar-se apenas de um centro de castração.*

Sendo assim, ao que parece, a requerida não vem aceitando cães e gatos errantes, descumprindo mais do que uma obrigação assumida com o Ministério Público, mas uma obrigação

perante a sociedade que é o recolhimento e tratamento de cães e gatos abandonados. Pelo que foi apurado, os munícipes terão que assumir o encargo de recolher e cuidar dos animais abandonados, pois a ré apenas está castrando os animais. E as autoras, em princípio, vêm assumindo essa obrigação que também é do Município, pois têm em seu poder 114 gatos e 54 cães (fls. 117/118), sendo que a requerida tem apenas 6 cachorros e 0 gatos (fl. 153).

Como as autoras vêm prestando um serviço de interesse público e cunho social, recolhimento de cães e gatos errantes, no lugar da requerida, esta deve cumprir sua obrigação, mesmo que longe de suas dependências, mesmo porque, segundo os itens 23 e 24 do TAC, a ré poderia fazer um convênio com entidade particular e deveria reformar e ampliar as dependências do Centro de Controle Populacional para Cães e Gatos. O auto de constatação demonstrou, inclusive com fotos, que o local, malgrado visivelmente precise, não recebeu qualquer reforma desde a sua inauguração.

A jurisprudência, sensível a essa situação, já entendeu que:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ (APACA). **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO RECOLHIMENTO, ABRIGO E TRATAMENTO DE ANIMIAIS ABANDONADOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO. OMISSÃO MANIFESTA DO ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PELOS GASTOS DESPENDIDOS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA.** IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO EM LOCAL ADEQUADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS CUSTOS PELO ABRIGO DOS ANIMAIS ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA. Nos termos do art. 225, VII, c/c art. 23, VI e VII, e art. 30, V, todos da CF/88, **recolher, abrigar, e dar tratamento adequado a animais domésticos abandonados** nas vias públicas municipais, até como forma de se evitar a propagação de doenças aos munícipes. **Manifesta omissão do Município** de Camaquã no cumprimento de atribuição que lhe foi conferida, em nível de legislação municipal, pelos arts. 235 e 244 do Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 19/49. **Servi-***

co público que vinha sendo prestado por Associação de proteção aos Animais, sediada no Município, em face da omissão do ente público, a ensejar a indenização do ente privado pelos gastos suportados com a manutenção dos animais encaminhados por Órgãos Públicos. Majoração do prazo para a construção de abrigo adequado, fixando-o em um ano, mantida a determinação de pagamento de valores pelos gastos suportados com a Associação com a prestação de serviço de natureza pública. VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Vencida a Fazenda Pública, aplicável a regra do art. 20, § 4º, do CPC, para fins de condenação ao pagamento de verba honorária. Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023027758, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 26/03/2008)

Segundo os laudos veterinários de fls. 117/118, as autoras gastam mensalmente 310 kg de ração com os 114 gatos e 850 kg com os cães.

Até que haja prova de que a requerida cumpre sua obrigação legal e contratual, bem como prova pericial da real necessidade de ração, entendo que a ré deve providenciar 200 kg e 550 kg de ração para, respectivamente, gatos e cachorros das autoras.

Em relação ao pedido de tutela antecipada de abertura de acesso à propriedade das requerentes, ao menos por ora, entendo que não deve ser deferido. Em razão de pedido pendente perante a requerida, entendo que esta deve primeiro analisá-lo, mormente porque havia o empecilho, agora inexistente, do recolhimento das taxas.

De outra face, nas palavras do Eminentíssimo Juiz Federal Dirley da Cunha Junior*, decorrido prazo legal ou, não havendo este, expirado tempo razoável para a Administração se manifestar, pode o Administrado, que tem o direito a uma manifestação rápida da Administração, ingressar em juízo com ação adequada (...).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO.

* JUNIOR, Dirley da Cunha; in *Curso de Direito Administrativo*, 4ª ed. Ed. Podium: 2006, pag. 88.

ÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º DA LEI 9612/98 E 9º, INCISO II, DO DECRETO 2615/98 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELA RECORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. Não existe afronta ao artigo 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 2. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União se abstenha de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 3. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 4. “O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado”, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. REsp 531349 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0045859-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09/08/2004 p. 174

Dessarte, diante da concessão da isenção de taxas, deve a requerida analisar o requerimento da parte autora em tempo razoável, sob pena de determinação judicial para que a Administração edite o ato.

Nesse sentido, traz-se novamente a baila os ensinamentos do Eminentíssimo Dirley da Cunha Junior**:

*“Pensamos, todavia, que, mesmo sendo vinculado o conteúdo do ato administrativo omitido, **o juiz deve determinar que a Administração Pública conceda o pedido**, e não diretamente concedê-lo. Tomemos um exemplo: o pedido do administrado à obtenção de uma **licença para construir**. Em face do **silêncio administrativo**, imaginemos que o efeito previsto em lei é o denegatório. Como o ato é vinculado e a Administração Pública não pode negá-lo quando o administrado satisfaz as condições legais à sua obtenção, ele pode, através do Poder Judiciário, compelir a Administração a expedir o ato de licença. Não é correto, a nosso sentir, que o Judiciário conceda diretamente a licença, que, por natureza, é um ato administrativo. **O Judiciário, no caso, ordena que a Administração edite o ato omitido**”.*

Sendo assim, deixo para analisar tal pedido de tutela antecipada quando da defesa da ré, ocasião em que terá decorrido tempo suficiente para análise do processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para fins de:

a) obrigar a requerida a não demolir o abrigo de animais construído pela parte autora, na Estrada do Camarão, nº 2315, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento da decisão, sem prejuízo de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

b) dispensar a parte autora de recolher qualquer tipo de taxas em relação ao processo administrativo nº 2072/2010.

c) obrigar a requerida, no prazo de 45 dias, contados desta decisão, a castrar e vacinar os cães e gatos na posse das autoras.

d) obrigar a parte requerida a fornecer às autoras 200 kg e 550 kg de ração de boa qualidade para, respectivamente, gato e cachorro, até que haja prova inequívoca de que a ré vem recolhendo e tratando dos gatos e cachorros errantes, ocasião em que as condições dessa tutela antecipada poderão ser modificadas.

** JUNIOR, Dirley da Cunha; in *Curso de Direito Administrativo*, 4ª ed. Ed. Podium: 2006, pag. 88.

Cite-se para resposta, no prazo legal, constando no mandado as advertências legais.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia desta decisão, auto de constatação e suas fotos, para tomada das providências que entender cabíveis.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Diligências necessárias.

Ilhabela, 22 julho de 2010.

Sandro Cavalcanti Rollo

Juiz de Direito